



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00580/2025-00**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta  
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA)  
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Colinas/MA)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JALDO MOREIRA LIMA. MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA) e o Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Colinas/MA), surgido no bojo da Notícia de Fato - NF n° 1.19.001.000153/2025-86 (Procedimento MPMA SIMP n° 000427-270/2025).

2. Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Peixes, comunidade quilombola localizada na zona rural do Município de Colinas/MA, com o fito de apurar supostas irregularidades referentes à inadequação da gestão e da prática pedagógica na Escola Municipal Jaldo Moreira Lima, unidade de ensino situada na mencionada localidade.

3. As manifestações contidas nos autos evidenciam que a demanda ultrapassa os contornos ordinários da fiscalização da educação básica municipal, envolvendo diretamente a implementação de modelo pedagógico específico para comunidades quilombolas, a participação da comunidade na formulação do Projeto Político-Pedagógico, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

escolha dos profissionais que atuarão na unidade de ensino e a observância de normas de caráter federal e internacional, com destaque para a Convenção nº 169 da OIT, para a Constituição Federal (arts. 215 e 216 e art. 68 do ADCT) e para a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), além das normativas do Ministério da Educação.

4. O núcleo do litígio versa sobre o respeito à identidade cultural, à ancestralidade e à autodeterminação da comunidade tradicional e não, sobre meras falhas administrativas ou ausência genérica de prestação educacional. Interesse federal evidenciado.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA) para atuar nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.19.001.000153/2025-86 (Procedimento MPMA SIMP nº 000427-270/2025).

### 1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) que visa à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA) e o Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Colinas/MA), surgido nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.19.001.000153/2025-86 (Procedimento MPMA SIMP nº 000427-270/2025).

Referido Procedimento foi originalmente instaurado no Ministério Público do Estado do Maranhão - Promotoria de Justiça de Colinas/MA, a partir de representação formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Peixes, comunidade quilombola localizada na zona rural do Município de Colinas/MA. No expediente, relatam-se, em síntese, supostas irregularidades na prestação do serviço educacional na Escola



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Municipal Jaldo Moreira Lima, unidade de ensino situada na mencionada localidade, apontando-se descaso da Secretaria Municipal de Educação, desrespeito aos direitos da comunidade quilombola e substituição indevida de profissional oriundo da própria comunidade por interesses políticos.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas/MA promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que a matéria envolvia direitos de comunidade tradicional quilombola, o que atrairia a atuação do *Parquet* Federal, nos termos dos arts. 5º, III, "c", e 6º, VII, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/1993 (fls. 67/71)

Remetidos os autos ao MPF, o ilustre Procurador da República Hilton Melo, da Procuradoria da República de Imperatriz/MA, suscitou Conflito Negativo de Atribuição ao argumento de que a situação narrada não configura afetação direta, concreta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destacou, ainda, que, embora se trate de comunidade quilombola, a demanda se refere à prestação de serviço educacional básico de competência do ente municipal, sendo a questão essencialmente local (fls. 82/85).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 5 de junho de 2025 (fl. 96).

Como deliberação inaugural, determinei a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, requisitando informações acerca dos fatos (fls. 98/99).

Em 18 de junho de 2025, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor de Justiça André Luís Lopes Rocha, encaminhou as informações requeridas, ressaltando que *"a demanda envolve a proteção de interesses difusos e coletivos de uma minoria étnica, o patrimônio cultural brasileiro e o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, elementos que, conforme a Lei Complementar nº 75/93 e os*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

*Enunciados nº 19 e nº 28 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atraem a atribuição do Ministério Público Federal” (fls. 107/121).*

Por fim, a Procuradoria da República no Município de Imperatriz-MA, em manifestação subscrita pelo Procurador da República Diego Messala Pinheiro da Silva, reafirmando os argumentos apresentados pelo Órgão Ministerial suscitante, pugnou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual (fls. 123/125).

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve recair o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.19.001.000153/2025-86 (Procedimento MPMA SIMP nº 000427-270/2025).

Como dito, a discussão está centrada na suposta atuação deficiente da Secretaria Municipal de Educação quanto à gestão da Escola Municipal Jaldo Moreira Lima, especialmente no que tange ao desrespeito às diretrizes da educação escolar quilombola, à substituição indevida de profissionais da própria comunidade e à ausência de participação da população local na formulação do Projeto Político-Pedagógico.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia ultrapassa os contornos ordinários da fiscalização da prestação de serviços educacionais de responsabilidade do Município.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

A representação formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Peixes noticia, em resumo, a ausência de compromisso por parte da Secretaria Municipal de Educação, a dispensa de docente integrante da própria comunidade quilombola e a imposição de profissionais estranhos à realidade local, contrariando diretrizes da educação escolar quilombola. Fundamentam suas alegações em dispositivos da Convenção n° 169 da OIT, na Lei n° 10.639/2003 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (Res. CNE/CEB n° 08/2012), além de outros atos normativos estaduais e federais.

Os elementos constantes dos autos indicam que a comunidade do Povoado de Peixes é formalmente reconhecida como remanescente de quilombo, com certificações emitidas pela Fundação Cultural Palmares, Secretaria de Igualdade Racial do Estado do Maranhão (Certidão de Autorreconhecimento N° 0035/2022) e o INCRA (Portaria N° 570, de 16 de julho de 2024).

Destarte, analisando as informações e os documentos apresentados pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Peixes, constato que uma das vertentes da reclamação diz respeito ao fato de que a mencionada escola foi incluída no sistema de ensino voltado à educação escolar quilombola, modelo pedagógico que, segundo a própria Associação de moradores, fundamenta-se na ancestralidade, no senso de pertencimento, na valorização da identidade, na memória da Diáspora africana e na participação ativa da comunidade envolvida. Todavia, os representantes relatam que tais diretrizes específicas não vinham sendo observadas, apontando, como exemplo, a exoneração de uma docente oriunda da própria comunidade, detentora de duas formações acadêmicas, afastada por se recusar a corroborar práticas que, segundo os moradores, contrariavam os princípios do referido modelo educacional.

Nesse contexto, entendo que a presente demanda está intimamente relacionada à implementação do modelo pedagógico específico da educação escolar quilombola, que possui matriz normativa de caráter federal e internacional, com destaque para a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Convenção nº 169 da OIT, para a Constituição Federal (arts. 215 e 216 e art. 68 do ADCT) e para a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), além das normativas do Ministério da Educação.

Assim, como bem destacado pelo *Parquet* maranhense, a controvérsia trazida aos autos não se restringe à análise de eventual irregularidade administrativa isolada, mas **diz respeito à garantia de direitos culturais, identitários e educacionais de minoria étnica reconhecida, cuja defesa, por disposição legal expressa, é de interesse do Ministério Público da União.**

Nesse sentido, trago excerto extraído da manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão (fl. 107/121):

*"II. B. DA ESPECIFICIDADE DA DEMANDA: EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA*

*A essência da Notícia de Fato em análise não se resume a simples vício ou falha genérica na prestação de serviços educacionais básicos, como a falta de merenda, a precariedade de uma estrutura física ou a ausência de um número mínimo de professores para atender à demanda geral de alunos.*

*Pelo contrário, a controvérsia central gira em torno da forma e da qualidade culturalmente diferenciada da educação oferecida, bem como da participação e inclusão dos próprios integrantes da comunidade quilombola no sistema educacional, seja como professores, gestores ou na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola.*

*A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Peixes é clara ao afirmar que a **Escola Municipal Jaldo Moreira Lima** foi "contemplada com o sistema de ensino da educação escolar quilombola" e que o problema reside no fato de que 'infelizmente isso não está acontecendo'.*

*A demissão da professora da comunidade, com duas formações, por 'não compactar com os erros que estava acontecendo na escola', e a recusa da comunidade em aceitar 'pessoas indicadas para comprimir acordos políticos' em detrimento de seus direitos conquistados, são indicativos inequívocos de que a discussão transcende a mera regularidade*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

administrativa, que está ocorrendo.

**A comunidade busca a efetivação de um modelo educacional que respeite sua identidade, ancestralidade e cultura, e que garanta a participação de seus membros na gestão e no corpo docente da escola.**

As normas citadas pela própria comunidade noticiante reforçam essa perspectiva.

O Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e a Resolução CNE/CEB Nº 08/2012 estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, reconhecendo-a como uma modalidade de ensino que exige respeito à especificidade étnico-cultural.

A Resolução Nº 189/2020-CEE/MA, embora estadual, espelha diretrizes nacionais ao prever a 'presença preferencial das/dos professoras/es, profissionais de apoio e gestores quilombolas nas escolas quilombolas' e a "gestão escolar democrática, assegurando a participação da comunidade e de suas lideranças'.

A Portaria MEC nº 470/2024, que institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), demonstra o contínuo esforço do Ministério da Educação em nível federal para implementar ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais e à promoção da educação quilombola.

**Portanto, a demanda não se limita à fiscalização da oferta de vagas ou da infraestrutura básica, mas adentra o campo da adequação pedagógica e cultural do ensino, da autodeterminação da comunidade na escolha de seus educadores e na construção do projeto educacional, e da efetivação de políticas públicas federais voltadas para a educação diferenciada."**  
(destaquei)

Vê-se, portanto, que as questões debatidas dizem respeito à efetivação de direitos coletivos e difusos de uma minoria étnica reconhecida, sendo certo que o modelo de educação escolar quilombola constitui expressão do patrimônio cultural brasileiro, o que atrai a competência institucional do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar n° 75/93 e dos Enunciados n° 19 e n° 28 da 6ª CCR do MPF, *verbis*:

**"ENUNCIADO n° 19:** O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n° 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção n° 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014." (Destaquei)

**"ENUNCIADO n° 28:** Os direitos territoriais dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e outras tradicionais gozam da mesma hierarquia constitucional que o interesse público na proteção da segurança nacional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização proporcional entre os bens jurídicos em jogo. Nos processos de equacionamento dessas colisões, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014."

De todo o exposto, concluo que **a Notícia de Fato não trata da inexistência de unidade escolar, da carência de mobiliário ou da insuficiência de docentes sob o aspecto quantitativo. A Escola Municipal Jaldo Moreira Lima encontra-se em funcionamento regular, com corpo docente designado para suas atividades.**

O ponto central da insatisfação manifestada pela comunidade quilombola do Povoado de Peixes, repita-se, diz respeito à qualidade do ensino ofertado, à sua adequação às particularidades culturais da comunidade, bem como à ausência de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**participação efetiva dos moradores na gestão escolar e na definição dos profissionais que nela atuam, conforme preconizado pelas diretrizes da educação escolar quilombola.**

A temática envolve a implementação de políticas públicas federais, além de estar amparada por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o que justifica, de forma plena, a atribuição do Ministério Público da União para atuação no caso.

Diante dessas peculiaridades, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar improcedente o pedido, **afirmando a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.19.001.000153/2025-86 (Procedimento MPMA SIMP nº 000427-270/2025).**

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

*assinado digitalmente*  
**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**  
Conselheira Nacional Relatora